

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.**

**Pouso Alegre, 07 de outubro de 2019.**

**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Executivo**

**Senhor Presidente,**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.042/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que *“Autoriza concessão de subvenções, auxílios financeiros, contribuições e contém outras providências.”*

O Projeto de lei em análise, em seu artigo primeiro (1º), visa autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder subvenções, auxílios financeiros e contribuições no exercício de 2020, conforme a seguinte designação:

ENTIDADE	VALOR
<u>SECRETARIA DE AGRICULTURA</u>	
Contribuições	172.000,00
<u>SUPERINTENDÊNCIA DE LAZER E TURISMO</u>	
Subvenções Sociais	11.000,00
Contribuições	60.000,00
<u>POLÍTICAS SOCIAIS</u>	
Subvenções Sociais	800.000,00
<u>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA</u>	
Subvenções Sociais	250.000,00
<u>SECRETARIA DE FINANÇAS</u>	
Contribuições	35.000,00
<u>SECRETARIA DE SAÚDE</u>	
Contribuições	1.200.000,00
<u>SUPERINTENDÊNCIA DE ESPORTES</u>	
Subvenções Sociais	50.000,00
TOTAL GERAL	2.578.000,00

O Parágrafo Único estabelece que o disposto no *caput*, aplica-se a toda a Administração direta e indireta, inclusive Fundações Públicas.

O artigo segundo (2º) determina que fundamentalmente e nos limites das possibilidades do Município, as concessões de subvenções sociais, auxílios e contribuições, visarão à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.

O artigo terceiro (3º) dispõe que somente as Instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta Lei.

O artigo quarto (4º) estabelece que a concessão de subvenções sociais, destinadas às entidades sem fins lucrativos, somente poderão ser realizadas após observadas as seguintes condições:

- atender direto ao público, de forma gratuita;
- não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;
- apresentar declaração de regular funcionamento nos últimos dois anos;
- comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria;
- ser declarada por Lei como entidade de utilidade pública;
- apresentar o plano de aplicação dos recursos, especificando as metas e objetivos;
- existir recursos orçamentários e financeiros;

O artigo quinto (5º) dispõe que o valor do auxílio sempre que possível, será calculado com base em anuidade de serviços efetivamente prestados, postos a disposição dos interessados, obedecendo aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados por autoridade competente; enquanto o artigo sexto (6º) garante que as subvenções econômicas destinar-se-ão as empresas de natureza autárquica, paraestatais afins, ou não exclusivamente.

O artigo sétimo (7º) relata que é vedada a concessão de ajuda financeira a qualquer título a empresa de fins lucrativos, salvo se tratar de subvenções econômicas, cuja autorização seja expressa em lei especial e atender às condições estabelecidas em Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O artigo oitavo (8º) estabelece que a destinação de recursos a título de “contribuições”, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, § 2º e 6º da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão de Lei Orçamentária.

O artigo nono (9º) determina que as transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Por sua vez, o artigo décimo (10º) dispõe que fica o Executivo Municipal, autorizado a conceder auxílio funeral, auxílio moradia, auxílio transporte, auxílio de assistência médica e hospitalar e auxílio de medicamentos a indigentes e desvalidos até o limite das dotações orçamentárias.

O artigo décimo primeiro (11º) relata que as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente através do envio da prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos constantes no plano de aplicação de recursos. E seu parágrafo único relata que o prazo para prestação de contas dos recursos recebidos será tratado no respectivo convênio.

Por fim, o artigo décimo segundo (12º) defini que a Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

## **DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; ”*

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).*

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Segundo Heraldo da Costa Reis e J. Teixeira Machado Júnior:

*“Pelo mecanismo da Lei 4.320, conforme o disposto no § 3º do seu art. 12, ora em análise, as subvenções são sempre transferências correntes e destinam-se a cobrir despesas operacionais das entidades para as quais foram feitas as transferências. Veja-se bem, embora com o nome de subvenções sociais e econômicas, são elas transferências correntes, porque têm por objetivo atender a despesas de operações das beneficiadas.” (MACHADO JR., J. Teixeira e COSTA REIS, Heraldo da. A Lei 4.320 comentada. 31 ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003, p. 50.)*

Com efeito, os artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, assim estabelecem:

*“Art. 16..) Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.  
Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.*

*Art. 17.) Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções”. (g.n.)*

Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais transcritos, as subvenções visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, for mais econômica para a Administração Pública.

Portanto, as subvenções apenas suplementam os recursos privados aplicados nas ações mencionadas pelas entidades a serem beneficiadas.

Por seu turno, na justificativa, o chefe do Poder Executivo, aduz que:

*O presente Projeto de Lei tem o objetivo de autorizar a concessão de subvenções, auxílios financeiros e contribuições nos termos da legislação vigente às diversas entidades, possibilitando que as mesmas possam cumprir suas finalidades na prestação de serviços essenciais a população em áreas como: assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.*

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

## **QUÓRUM**

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## **DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES Á LEI 101/2000.**

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, compete ao Poder Executivo apresentar

“declaração” de que “há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro”. Segundo consta, tal documento foi apresentado para análise dos vereadores.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.042/2019**, para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa (com a ressalva de que seja analisada a declaração de impacto financeiro orçamentário) e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Marco Aurélio de Oliveira Silvestre*  
*Diretor Jurídico*